



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5108722-78.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS DORAL LTDA

AUTOR: MC BR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

AUTOR: CM BR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

AUTOR: CAMPUS PETROPOLIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Posto de Combustíveis Doral Ltda, MC BR Comércio de Combustíveis Ltda, CM BR Comercio de Combustíveis Ltda e Campus Petrópolis Comércio de Combustíveis Ltda, devidamente qualificadas na exordial, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziram sobre os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreram acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

A parte autora requereu, liminarmente, seja determinada a não inclusão ou imediata retirada do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, bem como a vedação de protestos e apontamentos futuros e, se for o caso, sustação dos efeitos de protestos existentes.

Juntaram documentos (ev. 01).

Deferido o pedido de parcelamento das custas processuais, foi a recolhida a primeira parcela (ev. 39).

Determinada a emenda à inicial, sobreveio a documentação faltante no evento 50, PET1.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Examino



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de aproximadamente R\$9.546.201,75 (nove milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e um reais e setenta e cinco centavos), conforme consta na inicial.

(a) Do cumprimento dos requisitos do art. 51 da LREF

Do exame da documentação apresentada no ev.s 01 e 50, verifica-se o cumprimento, pelas requerentes, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei n° 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

(b) Da consolidação processual e da consolidação substancial

Previamente ao advento da Lei n° 14.112/202, a consolidação processual, fenômeno reconhecido pelos tribunais e também pela doutrina, era aplicada subsidiariamente nos processos de recuperação judicial com fundamento no inciso III do art. 113 do CPC, conforme o art. 189 da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Lei n° 14.112/2020, que modificou alguns dispositivos da Lei n° 11.101/2005, contemplou a questão da consolidação processual e substancial em relação aos processos de recuperação judicial.

A consolidação processual encontra-se disciplinada no art. 69-G da referida norma legal, o qual transcrevo, para melhor elucidação:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

No caso em comento, verifica-se a ocorrência de consolidação processual, com a configuração de litisconsórcio ativo, diante do quadro social de todas as Requerentes na figura dos sócios Antonio Ayrton Marchetti (CPF: 027.953.020-04) e Romeu Ari Calsing (CPF: 005.027.900-91).

O fenômeno da consolidação substancial e sua autorização pelo juízo, disciplinado no art. 69-J¹ da LREF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco a doutrina de Henrique Ávila:

"A consolidação substancial, prevista no art. 69-J e seguintes da LRF, é instituto de conteúdo material que tem como consequência a desconsideração da autonomia patrimonial de cada credor. A impossibilidade de se estabelecer, com razoável margem de segurança, a titularidade de cada um dos ativos e dos passivos das sociedades componentes do grupo econômico pode, inclusive, vir até mesmo a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, modalidades de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil.²"

Adianto que a consolidação substancial, no processo em questão, também se faz presente. Infere-se dos argumentos apresentados pelas devedoras e da documentação carreada aos autos que as sociedades autoras apresentam o mesmo objeto social, ou seja, trata-se de uma rede de postos de combustíveis.

Assim, consoante os profundos esclarecimentos tecidos no laudo de perícia prévia, perfaz-se inegável a existência de atuação conjunta no mercado entre as requerentes, com identidade total do quadro societário, nos termos do art. 69-J, incisos III e IV, da Lei nº 11.101/05.

(c) Da análise do pedido liminar

Adianto que os pedido liminar para seja determinada a não inclusão ou imediata retirada do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes e de protestos não merecem prosperar.

Isso porque a manutenção dos registros do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos se justificam quando se tratar de mero deferimento do processamento da recuperação judicial - ou mesmo de tutela cautelar, como no caso em comento -, consoante decidido no REsp 1307084, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 29.6.2015. Sobre o tema, cabe indicar também o Enunciado nº 54 do Conselho da Justiça Federal que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

dispõe que "*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.*"

Por fim, destaco o entendimento do TJSP em casos análogos:

"Corolário disso é que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõe o credor em virtude do inadimplemento do devedor; dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes" (AI. n. 2200725-49.2015.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 13.11.2015)."

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão de sociedade empresária recuperanda de suspensão dos protestos cambiais tirados contra ela. Indeferimento. Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial. Súmula 54 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (AI n. 2140500-63.2015.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 9.9.2015)."

Desse modo, indefiro o pedido de vedação ou exclusão do nome das requerentes dos órgãos de proteção ao crédito e tabelionatos de protestos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial de Posto de Combustíveis Doral Ltda, MC BR Comércio de Combustíveis Ltda, CM BR Comercio de Combustíveis Ltda e Campus Petrópolis Comércio de Combustíveis Ltda**, sociedades empresárias inscritas nos CPNJ's sob o n°s 07.768.802/0001-95, 07.681.536/0001-69, 14.565.491/0001-22 e 34.034.597/0001-07, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) nomeio Administrador Judicial o advogado **Manoel Gustavo Neubarth Trindade (OAB/RS 56.246)**, com endereço na Rua Padre Chagas, n° 35, Conjunto 402, Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre/RS, fone: 51.3391-8448, e-mail: manoel@ntrindade.com.br; mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(b) faculto à recuperanda e ao Administrador Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

(c) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, nos termos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

do art. 52, II da LRF;

(d) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(e) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(f) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(g) publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(h) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(i) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(j) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

(k) retifique-se a classe da ação para *Recuperação Judicial*.

A presente decisão servirá como OFÍCIO, de modo que os patronos da parte autora ficam autorizados a apresentá-lo, nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente, ficando DISPENSADA a expedição de ofícios individualizados pela Serventia deste Juízo para cada um destes processos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 14/8/2023, às 8:0:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10043905502v8** e o código CRC **4bf54301**.

1. Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

2. ÁVILA, Henrique. Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Alexandre Alves Lazzarini... [et al]; coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. 1. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 284.

5108722-78.2023.8.21.0001

10043905502.V8